



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1006, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus.

Art. 1º A União entregará às santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepara-las para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e os gestores estaduais e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia de Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O critério de rateio do valor previsto no caput será definido pelo Ministério da Saúde, sendo obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade de forma direta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a crédito em conta bancária de cada uma delas, via Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º O crédito em conta bancária previsto no parágrafo anterior deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, dado o caráter emergencial e a decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Art. 2º O Ministério da Saúde e o Fundo Nacional de Saúde disponibilizarão em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta correntes das



SF/20745.87144-23

entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, contendo, no mínimo, razão social, CNPJ, estado e município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares, para o atendimento adequado à população, aquisição de equipamentos e realização de pequenas obras e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como fazer face aos aumentos de gastos que terão na definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia de Coronavírus.

Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de forma simplificada, da aplicação dos recursos, observadas as disposições do caput, dispensando-se processos de concorrência pública ou similares para a aquisição dos insumos, produtos, equipamentos e realização de pequenas obras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo viabilizar a transferência de R\$ 2,0 bilhões para santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), permitindo uma ação emergencial e coordenada no combate à pandemia do Coronavírus. Por meio desse auxílio financeiro, prestadores filantrópicos de serviços de saúde poderiam trabalhar de forma articulada com o Ministério da Saúde e os gestores estaduais e municipais do SUS, ofertando-lhes mais serviços, principalmente leitos de terapia intensiva.

As instituições filantrópicas e sem fins lucrativos (Santas Casas) respondem por mais de 50% de todos os atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), assumindo fundamental importância no combate ao Coronavírus. Nota-se que essas instituições formam uma rede assistencial estratégica por estarem geograficamente distribuídas em todas as Unidades Federadas da União. Sem dúvida, podem auxiliar o Ministério da Saúde na luta contra com essa grave pandemia que se alastra pelo país.



SF/20745.87144-23

Cabe ressaltar que diversos hospitais filantrópicos se encontram endividados em decorrência de empréstimos bancários, fornecedores, honorários médicos, bem como salários e tributos atrasados. Essa situação vem dificultando a ampliação dos serviços de saúde à população e o atendimento rápido e de qualidade para todos os pacientes que necessitam, neste momento, de auxílio médico-hospitalar.

Considerando a relevância do tema, a presença da pandemia do Coronavírus no nosso País e a decretação de calamidade pública reconhecida recentemente pelo Congresso Nacional, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação, em caráter de urgência, do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SF/20745.87144-23